

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE LEI

**SANCIONA O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 004/2022, QUE INSTITUI
O CÓDIGO DE POSTURA NO MUNICÍPIO DE
BANNACH E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2022, de 18 de março de 2022, que institui o Código de postura no Município de Bannach e dá outras providências foi aprovado pela Câmara Municipal de Bannach no dia 09/05/2022;

CONSIDERANDO a sua constitucionalidade, adequação e conveniência administrativa;

CONSIDERANDO que a sanção é ato de natureza política, cujo objetivo é a confirmação do projeto de lei, passando a ser considerado Lei, pela conjugação da vontade política entre o Poder Executivo e o Legislativo, sendo um requisito indispensável à eficácia do ato normativo;

RESOLVE:

Art. 1º - Sancionar e promulgar a Lei Complementar nº 275, de 19 de maio de 2022, oriunda do projeto de Lei Complementar nº 004/2022, com as respectivas emendas, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato, pelo que se atesta a sua regular existência para que produza todos os efeitos dela decorrentes.

Publique-se e registre-se.

Bannach, PA, 19 de maio de 2022.



**LUCINEIA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH**

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 275, DE 19 DE MAIO DE 2022.

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA NO
MUNICÍPIO DE BANNACH E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Bannach em seu art. 37, X, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BANNACH, aprovou e eu sanciono seguinte LEI:

Art. 1º - Este Código contém as medidas de políticas administrativas a cargo do Município de Bannach, estabelecendo as relações entre o poder público municipal e os munícipes.

§ 1.º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 2.º - Estas normas serão aplicáveis sem prejuízo das exigências previstas em leis especiais.

**TÍTULO I
DO LICENCIAMENTO EM GERAL**

**CAPÍTULO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA**

Art. 2.º - Dependem de concessão de alvará de licença:

I – a localização e o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza profissional ou não, as empresas em geral;

II – a exploração de atividade comercial ou de prestação de serviço em logradouros públicos;

III – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

IV – o exercício de atividades especiais.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo Único – Para a concessão do alvará de licença a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do estabelecimento e do exercício da atividade a ele atinentes, bem como as implicações relativas ao trânsito, estética e tráfego urbanos.

Art. 3.º - Para concessão de alvará de licença o interessado deverá apresentar os elementos necessários ao preenchimento do formulário oficial.

Art. 4.º - Do alvará de licença deverão constar os seguintes elementos:

I - nome do interessado;

II – natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III – local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV – número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município;

V – horário do funcionamento, quando houver.

Art. 5.º - O alvará de licença será expedido pela Secretaria de Finanças, nos casos dos itens, I, II e IV do art. 2.º e, no caso do item III, pela Secretaria de Obras.

Art. 6.º - Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Art. 7.º - O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação, sendo renovável anualmente e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 8.º - O alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

Parágrafo Único – A modificação da licença devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

**CAPÍTULO II
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA**

Art. 9.º - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento de produção, industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, de prestação de serviço de qualquer natureza, profissional ou não, clube recreativo,

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

estabelecimento de ensino e empresa em geral, bem como o exercício de atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função, dependem de alvará de licença.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, de exercício de qualquer natureza das atividades nele enumeradas.

Art. 10 – O funcionamento de mercados, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 11 – Quando se tratar de construção nova reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividades industrial, comercial ou de prestação de serviço, a licença de localização e funcionamento somente será concedida após a expedição do "habite-se" ou aceitação da obra.

Art. 12 – A licença de localização e funcionamento, quando se tratar de estabelecimento em cujas instalações devem funcionar máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral, e no caso de armazenamento de inflamável, corrosivo ou explosivo, somente será concedida após a expedição de alvará de licença especial prevista neste Código.

Art. 13 – Quando a atividade da empresa for exercida em vários estabelecimentos, para cada um deles será expedido o correspondente alvará de licença.

Art. 14 – É vedado o exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial, salvo as hipóteses seguintes:

I – a de prestação de serviço, nos pavimentos de prédio residencial mediante transformação de uso, desde que se não oponha a convenção de condomínio ou, no silêncio desta, haja autorização dos condôminos;

II – a de natureza artesanal, exercida pelo morador do apartamento, sem emprego de máquina de natureza industrial, utilização de mais de um auxiliar e o uso de letreiros.

Art. 15 – Na concessão da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a Prefeitura tomará em consideração, de modo especial:

I – os setores de zoneamento estabelecidos em lei;

II – o sossego, a saúde e a segurança da população.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único – As pequenas indústrias e oficinas que utilizam inflamáveis ou explosivos produzam emissões nocivas à saúde ou ruídos excessivos, não poderão ser localizadas em setor comercial.

Art. 16 – É vedada, na área urbana municipal, a localização de estabelecimento que, pela natureza de suas atividades:

- I - produza ruídos excessivos ou perturbe o sossego dos habitantes;
- II – fabrique, deposite ou venda substâncias que desprendam pó, vapores, emissões nocivas ou resíduos que contaminem o meio ambiente;
- III – venda, deposite ou utilize explosivos ou inflamáveis;
- IV – produza alteração na rede de energia elétrica, prejudicando a utilização de aparelhos eletrodomésticos;
- V – utilize veículo de transporte de carga pesada ou transporte coletivo que impeça, por qualquer meio, a locomoção de pedestres ou o tráfego de veículos.

§ 1.º - As empresas comerciais que exploram o transporte rodoviário de cargas só obterão licença de localização após comprovarem dispor de depósito e pátio de estacionamento de seus veículos, capazes de atender aos seus serviços.

§ 2.º - O poder público, através de decreto, disciplinará as condições exigidas para a expedição dessa licença.

Art. 17 – A licença de localização e funcionamento para utilização de terrenos destinados a pátio de estacionamento de veículos, além de outras exigências, obriga o interessado a:

- I – fechar o terreno por muro;
- II – construir passeio fronteiro ao terreno;
- III - impermeabilizar, adequadamente, o piso do terreno;
- IV – construir cabine para abrigar o vigia;
- V – instalar, na entrada do estabelecimento, sinalização indicadora de tráfego de veículos.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Art. 18 – A exploração de atividade em logradouro público depende de alvará de licença.

Parágrafo Único – Compreendem-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras, as seguintes:

- a) de comércio e prestação de serviço, em local pré-determinado, tais como: banca de revistas, jornais, livros, frutas, feiras livres, engraxates;
- b) de comércio e prestação de serviços ambulantes;
- c) de publicidade;
- d) de recreação e esportiva;
- e) de exposição de arte popular.

Art. 19 - A licença para exploração de atividade em logradouro público é intransferível e será sempre concedida a título precário.

Art. 20 - Quando se tratar de licença para armação de circo, parque de diversão e outras atividades semelhantes, com localização fixa, a Prefeitura, ao concedê-la, exigirá se julgar conveniente, depósito de até cem (100) Unidades Fiscais do Município, como garantia de despesas extraordinárias com limpeza, conservação e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído se ficar apurado, através de vistoria, a desnecessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, será deduzido da quantia depositada o valor das despesas pela execução dos serviços.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 21 – As normas para a execução de obras e urbanização de áreas particulares, bem como para expedição do alvará de licença, são as estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações do Município, sendo silentes ou ausente, pelo normativo estabelecido pela Secretaria Municipal responsável.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 22 – O alvará de licença especial será expedido para o funcionamento, em caráter extraordinário e por prazo curto, de estabelecimentos industriais, comerciais

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

e de prestação de serviços, sempre que, a critério da Prefeitura, a medida for considerada necessária para evitar danos tais como:

- I – instalação de máquinas, motor e equipamento eletromecânico em geral;
- II – armazenamento de inflamável, explosivo ou corrosivo;
- III – funcionamento de atividade prejudicial às condições do meio ambiente.

Parágrafo Único – Na concessão do alvará especial a Prefeitura considerará a segurança, a saúde, o sossego e o interesse da coletividade.

TÍTULO II
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO ESTÉTICA

Art. 23 - Além das limitações à propriedade privada, estabelecidas nas leis específicas visando a compor harmoniosamente o conjunto urbanístico, incumbe à administração adotar através de normas complementares, as medidas seguintes:

- I – regulamentar o uso de anúncios e letreiros evitando que, pelo seu tamanho, localização ou forma, possam prejudicar a paisagem ou o livre trânsito;
- II – disciplinar a exposição de mercadorias;
- III – determinar a demolição de edificações em ruína, ou condenada por autoridade pública;
- IV – impedir que, em áreas residenciais, visíveis dos logradouros públicos, sejam expostas peças de vestuário e objetos de uso doméstico, salvo quando se tratar de áreas de serviço com estendedores internos;
- V – disciplinar a ornamentação das fachadas dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, nos períodos de carnaval, festejos juninos, natalinos e outras festividades populares.

CAPÍTULO II
DO ASPECTO PAISAGÍSTICO E HISTÓRICO

Art. 24 – Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza e fins turísticos, bem como obras e prédios de valor histórico ou

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

artístico de interesse social, incumbe à Prefeitura, através de regulamentação adotar medidas amplas, visando a:

I – preservar os recantos naturais de beleza paisagística e finalidade turística mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II – proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III – preservar os conjuntos arquitetônicos, áreas e logradouros públicos da cidade que, pelo estilo ou caráter histórico, sejam tombados, bem assim quaisquer outros que julgar conveniente ao embelezamento e estética da cidade ou, ainda, relacionadas com sua tradição histórica ou folclórica;

IV – fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção de beleza paisagística da cidade.

TÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 26 – As normas do poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos do setor de saúde do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, de competência do setor de serviços públicos.

Parágrafo Único – Enquanto inexistir setor de saúde do Município, ficará responsável pela fiscalização referida neste artigo, através de convênio firmado com a Prefeitura, a Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 27 – Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-lo ao órgão ou entidade competente.

Art. 28 - À autoridade de saúde pública municipal compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, hotigranjeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo Único – Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou da habitação.

**CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

Art. 29 – É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 30 – Nos logradouros e vias públicas é vedado:

I – impedir ou dificultar a passagem de águas, servidas ou não, pelos canos, valas, sarjetas ou canais, danificando-os ou obstruindo-os;

II – impedir a passagem de pedestres nas calçadas, com construção de tapumes ou depósito de materiais de construção ou demolição, tabuleiros, veículos ou qualquer outro corpo que sirva de obstáculo para o trânsito livre dos mesmos.

III – depositar ou queimar lixo, resíduos ou detritos;

IV – lavar veículos ou animais;

V – instalar aparelhos de ar condicionados de maneira que o resíduo aquoso se projete sobre o trânsito de pedestres:

a) os aparelhos já instalados sem a observância deste inciso tem três meses, a contar da publicação desta lei, para a devida correção;

b) os aparelhos instalados em altura inferior a três metros, nas partes externas das vias públicas, tem o prazo de seis (06) meses para as necessárias correções;

c) a não obediência a estas prescrições implica multa de 01 a 10 Unidades Fiscais do Município.

VI – construir qualquer tipo de piso sobre o leito da rua permitindo-se apenas o rebaixamento do meio fio, até o nível da rua, nas entradas de veículos.

a) os proprietários que já tenham construído fora das especificações deste artigo tem o prazo de 90 dias para as necessárias adaptações.

Art. 31 - A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta do lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pela Prefeitura ou por empresa privada devidamente especializada.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 32 - Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios de suas residências e estabelecimentos.

§ 1.º - A lavagem ou varrição do passeio do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e de reduzido movimento de tráfego.

§ 2.º - Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário normal de atendimento ao público.

Art. 33 - Os proprietários ou moradores de imóveis são obrigados a providenciar a poda das suas árvores de modo a evitar que as ramagens se estendam sobre os logradouros e vias públicas, quando isso representar prejuízo para livre circulação de veículos e pedestres.

Art. 34 - Caberá aos seus proprietários a constante limpeza dos terrenos baldios, os quais deverão obrigatoriamente possuir muros de testada.

Parágrafo Único - O muro de testada de que trata este artigo deverá ser construído em alvenaria.

Art. 35 - Quando se constatar erosão, desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno, onde ocorrem ou passam vir a ocorrer estes fenômenos, deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

Art. 36 - Ficam os donos ou empreiteiros de obras obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 37 - Estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município os estabelecimentos:

I - indústrias, que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadora, torrefadora, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos de trigo, fábricas de doces;

II - comerciais, que depositem ou vendam gênero alimentícios, tais como: armazém, supermercado, açougue, peixaria, bar, quiosque, café;

III - de prestação de serviço, tais como: hotel, restaurante, matadouro, hospital, casa de saúde, pronto-socorro, barbearia, salão de beleza, sauna.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 38 - Os estabelecimentos devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso.

Art. 39 – Nos hotéis, restaurante, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

- I – utensílios domésticos, roupas e móveis permanentemente higienizados e mantidos em perfeito estado de conservação e apresentação;
- II – instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;
- III - aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;
- IV - utensílios domésticos guardados em móveis que permitam a sua arejamento e não prejudiquem a sua higienização;
- V – garçons e serviçais convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

§ 1.º - Além das exigências constantes deste artigo, os cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos, devem ser periodicamente desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 2.º - Os estabelecimentos de prestação de serviço que possuam instalações fechadas, devem manter em funcionamento aparelhos exaustores, condicionadores, refrigeradores ou renovadores de ar.

Art. 40 - Nos estabelecimentos de prestação de serviço relativos a barbearia, salão de beleza, de massagem ou de sauna, é obrigatório o uso da toalha individual.

Parágrafo Único – Os responsáveis pela execução dos serviços nesses estabelecimentos, durante o trabalho, usarão uniformes devidamente limpos.

Art. 41 - Os hospitais, casas de saúde, maternidade e pronto-socorro, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

- I - de copa e cozinha;
- II – hidráulica, com água quente e fria e equipamento para desinfetação;
- III - de depósito apropriado para roupa servida;
- IV - de depósito coletor de lixo;

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

V – de roupas e lavanderia;

Art. 42 - Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço devem ser dotados, nas áreas comuns de circulação, de pequenas caixas coletoras de detritos.

Art. 43 - Nenhum armazém frigorífico, entreposto ou câmara de refrigeração poderá funcionar sem que esteja em condições de preservar a pureza e qualidade dos produtos neles depositados.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS

Art. 44 – As unidades imobiliárias devem ser mantidas em condições de higiene e habitabilidade.

Art. 45 – Os proprietários ou moradores são obrigados a manter em estado de limpeza os quintais, pátios e terrenos das unidades imobiliárias de sua propriedade ou residência.

Parágrafo Único – Entre as condições exigidas neste artigo se incluem as providências de saneamento, para evitar a estagnação de águas e poluição do meio ambiente.

Art. 46 – Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 47 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos congelados conter o período da respectiva validade.

Art. 48 - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

§ 1º - Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I – aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização;

II – dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer dos elementos da sua constituição normal;

III – que tenham sido corados, revestidos, aromatizados, ou tratados por substâncias, com o fim de ocultar fraude.

§ 2º - Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 49 – Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário.

Art. 50 – Não será permitido o funcionamento de hotéis, restaurantes, confeitarias, bares, cafés, sorveterias, lanchonetes, quiosques e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização aprovado pela fiscalização.

Art. 51 – Em estabelecimentos dedicados ao fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição e venda de gêneros alimentícios, nenhum funcionário poderá ser admitido sem apresentar a carteira de saúde atualizada e renovada anualmente.

Art. 52 – Os veículos destinados a transporte de gêneros alimentícios deverão estar constantemente limpos e conservados.

§ 1º - Quando para transporte de ossos, sebo e restos de animais, os veículos deverão ser fechados e revestidos internamente com metal inoxidável.

§ 2º - Não é permitido aos condutores de veículos ou aos seus ocupantes o repouso sobre os gêneros alimentícios que transportem.

Art. 53 – Aparelhos, vasilhames, utensílios e materiais destinados ao preparo, manipulação e acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser aprovados pelas autoridades sanitárias competentes antes de serem utilizados.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Parágrafo Único – Recipientes de ferro galvanizado não poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios ácidos.

Art. 54 – Em açougues e peixarias, todos os empregados, quando em serviço, serão obrigados a usar aventais e gorros convenientemente limpos.

Art. 55 – A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde.

**TÍTULO IV
DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 56 – Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, a administração promoverá os meios a fim de preservar o estado de salubridade do ar respirável, evitar os ruídos, os sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 57 – Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, a Prefeitura, a qualquer tempo, poderá inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

**CAPÍTULO II
DA POLUIÇÃO DO AR**

Art. 58 – Para preservar a salubridade do ar respirável, incube à administração adotar as medidas seguintes:

I – localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população;

II – impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

III – promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

IV – promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação freqüente do ar;

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

V – disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

VI – irrigar os locais poeirentos;

VII – evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

VIII – executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo;

IX – adotar qualquer medida contra a poluição do ar;

X – impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

XI – impedir, no setor residencial ou comercial, depósito de substâncias que produzam odores incômodos.

Art. 59 – Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição;

Art. 60 – A Prefeitura promoverá os meios a fim de transferir para local adequado os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores nocivos ou prejudiciais.

Art. 61 – Os veículos de transporte coletivo devem ser dotados de dispositivos antipoluentes.

Art. 62 – A fim de evitar a poluição do ar a Prefeitura poderá determinar que os materiais de construção em geral sejam transportados devidamente cobertos.

CAPÍTULO III
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 63 – Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe à administração adotar as seguintes medidas:

I – impedir a localização, em setores residenciais ou comerciais, de estabelecimento cujas atividades produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos;

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

II – disciplinar e controlar o uso de aparelhos de reprodução eletro-acústica em geral;

III – disciplinar o uso de maquinária, dispositivo ou motor de explosão que produzam ruídos ou sons, além dos limites toleráveis, fixados em ato administrativo;

IV – disciplinar o transporte coletivo de modo a reduzir ou eliminar o tráfego em áreas próximas a hospital, casa de saúde ou maternidade;

V – disciplinar o horário de funcionamento noturno de construções;

VI – impedir a localização, em zona de silêncio ou setor residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodos;

**CAPÍTULO IV
DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS**

Art. 64 – Para evitar a poluição das águas, a Prefeitura adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I – impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para as praias, rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II – impedir a canalização de esgoto e águas servidas para as praias e córregos;

III – proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d'água;

IV – Fica proibido o despejo de águas residuais e esgoto nas sarjetas das vias públicas no Município de Bannach.

**TÍTULO V
DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 65 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 66 – Nenhum divertimento público será realizado sem licença da Prefeitura.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 67 – Os estabelecimentos de diversões públicas deverão obedecer às exigências que se seguem:

- I – conservar as dependências em perfeitas condições de higiene;
- II – possuir indicação legível e visível, à distância dos locais de entrada e saída do recinto;
- III – manter em perfeito funcionamento os aparelhos exaustores, condicionadores, refrigeradores de ar;
- IV – possuir instalações sanitárias, inclusive com a implantação de banheiros públicos, com indicação que permita distinguir o uso, em separado, para os sexos masculino e feminino;
- V – dotar o estabelecimento de dispositivos de combate a incêndio, em perfeitas condições de funcionamento, sendo obrigatória a instalação de extintores, em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas legais de prevenção e combate ao incêndio;
- VI – conservar em funcionamento as instalações hidráulicas;
- VII – manter, durante os espetáculos, as portas abertas, podendo ser utilizado reposteiros ou cortinas;
- VIII – efetuar a desinfetação periódica do estabelecimento;
- IX – manter o mobiliário em bom estado de conservação;
- X – apresentar os empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 68 – Estão também sujeitas a licenciamento as atividades comerciais exercidas no interior dos estabelecimentos de diversão e praças desportivas.

Art. 69 – Constitui obrigação do responsável pelo estabelecimento manter a boa ordem durante a realização dos espetáculos.

Art. 70 – Os divertimentos públicos, com programação preestabelecida, serão executados integralmente e deverão ser iniciados na hora previamente fixada.

Parágrafo Único – Em caso de modificação de programa ou de horário, a empresa devolverá aos reclamantes o preço integral do ingresso.

Art. 71 – Os ingressos serão vendidos em número não excedente ao da lotação do estabelecimento e deles deverão constar o preço, a data e o horário do espetáculo.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 72 – Os estabelecimentos de diversões, como casas noturnas, boates e afins, ficam proibidos de realizarem suas instalações em área residencial.

Parágrafo Único – A vedação trazida no *caput* deste artigo fica valendo inclusive aos estabelecimentos já existentes na vigência desta lei.

Art. 73 – Os estabelecimentos de diversões são obrigados a afixar, nos locais de entrada, de forma visível, o horário de funcionamento.

Art. 74 – A critério da Prefeitura, serão indicados os locais para armação de circo e parque de diversões.

§ 1º - A licença para o funcionamento desses estabelecimentos somente poderá ser concedida por prazo não superior a seis meses e depois de vistoriadas suas instalações.

§ 2º - Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e o sossego da população, além das exigências do depósito prévio em dinheiro de que trata o art. 20.

CAPÍTULO II
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 75 – O trânsito de pedestres, de veículos e de animais será disciplinado de modo a manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 76 – O trânsito em logradouros públicos somente será impedido ou suspenso em consequência da execução de obra pública ou por exigência da administração, mediante prévia comunicação ao órgão de trânsito.

Art. 77 – O depósito de material de qualquer espécie, nos logradouros públicos, terá o prazo de seis (06) horas para a sua remoção, quando não for possível sua descarga no interior da unidade imobiliária.

Art. 78 – Nos centros comerciais, a carga e descarga de materiais e mercadorias, de qualquer natureza e para quaisquer fins, somente poderá ser feita nos horários estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Parágrafo Único – Para fixação dos horários de que trata este artigo, a Prefeitura deverá considerar as características de cada logradouro e via pública, notadamente quanto à natureza das atividades neles desenvolvidas, ouvidas previamente as entidades representativas do empresariado de Belém.

CAPÍTULO III
DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 79 – Será considerado atentatório à tranquilidade pública qualquer ato, individual ou de grupo, que perturbe o sossego da população.

Art. 80 – A administração municipal regulamentará o horário de realização de ensaios de escolas de samba, conjuntos musicais, rodas de samba, batucadas, cordões carnavalescos e atividades semelhantes, de modo a preservar a tranquilidade da população.

Art. 81 – A administração impedirá, por contrário à tranquilidade da população, a instalação de diversões públicas em unidades imobiliárias de edifícios de apartamentos residenciais ou em locais distando menos de 200m (duzentos metros) de hospital, templo, escola, asilo, presídio e capela mortuária.

Parágrafo Único – Não se aplicam as disposições deste artigo à instalação de cinemas e teatros, em pavimentos térreo de edifícios de apartamentos residenciais.

TÍTULO VI
DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – O poder de polícia será exercido sobre os estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviço e outros que, pela natureza de suas atividades, possam por em risco a segurança da população, devendo a Prefeitura para tal fim adotar as medidas seguintes:

I – determinar a instalação de aparelhos e dispositivos de segurança para eliminar riscos à população;

II – negar ou cassar licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral ou para o exercício de qualquer atividade que possa causar iminente ameaça à segurança da população;

III – impedir o funcionamento de aparelhos e equipamentos que ponham risco a segurança de seus usuários;

IV – determinar a instalação de aparelhos de ar condicionado em recipientes que impeçam a queda d'água para as vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II
DAS INSTALAÇÕES ELETROMECAÑICAS

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 83 – A instalação, reforma ou substituição de elevadores, escadas rolantes e outros equipamentos equivalentes, quando destinados ao uso público, dependem de licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para a concessão da licença de que trata este artigo, o interessado deverá fornecer as plantas e documentos que forem exigidos pela administração para exame do pedido.

Art. 84 - Os estabelecimentos que tenham por finalidade a instalação, reforma, substituição e assistência técnica de equipamentos eletromecânico, são obrigados ao registro no órgão competente da Prefeitura.

Art. 85 – O funcionamento de qualquer equipamento eletromecânico, destinado ao uso da população, somente será permitido mediante comprovação da existência de contrato de manutenção com firma técnica especializada.

§ 1º - O proprietário ou responsável pelo prédio onde funcionam equipamentos eletromecânicos deverá comunicar à Prefeitura, anualmente, o nome da firma encarregada da prestação da assistência técnica, juntando cópia do contrato.

§ 2º - Quando ocorrer substituição da firma de prestação da assistência técnica, o proprietário ou responsável do prédio comunicará o fato à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias, encaminhando cópia do novo contrato de manutenção.

Art. 86 – Nos elevadores e ascensores deverão ser afixados, em lugar visível:

I – o certificado do último exame e vistoria da firma prestadora do serviço de assistência técnica;

II – a indicação da capacidade de peso e lotação;

III – o certificado do seguro contra acidente.

CAPÍTULO III
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 87 – São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e os demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois e óleos combustíveis;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

V – qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 130 (cento e trinta) graus centígrados.

Art. 88 - Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão de pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminantes e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, de caça e minas.

Art. 89 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 90 – A Prefeitura somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos, mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Art. 91 – O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das providências seguintes:

I – não serem conduzidas, ao mesmo tempo, num só veículo, explosivos e inflamáveis;

II – no veículo que transportar explosivos ou inflamáveis somente serão permitidos o motorista e o pessoal encarregado da carga e descarga da material;

III – observância de horário para carga e descarga, evitando-se, sempre que possível, o percurso do veículo por logradouros de tráfego intenso.

Art. 92 – Em dias de festividades religiosas, tradicionais e outras de caráter público, poderão ser usados fogos de artifícios e outros apropriados, observadas as normas fixadas pela Prefeitura e pelo órgão estadual.

Art. 93 – A Prefeitura, através de ato administrativo, regulamentará o fabrico, comércio, armazenamento e uso dos explosivos e fogos de artifício permitidos.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 94 – Fica sujeito a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com planta de descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba de combustível prejudicará, de algum modo, a segurança ou a tranquilidade pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO IV
DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E COMBATE AO FOGO

Art. 95 – Para prevenção de incêndio e combate ao fogo caberá à Prefeitura adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, as medidas administrativas de sua alçada.

Art. 96 – A Prefeitura Municipal de Belém só concederá licença para construção ou reforma em prédio de qualquer natureza após cumpridas as exigências contidas na regulamentação da Lei de n.º 4.453, de 22 de dezembro de 1972, que criou o Serviço de Proteção e Prevenção Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Pará.

CAPÍTULO V
DAS PEDREIRAS E JAZIDAS MINERAIS

Art. 97 – A exploração de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, além de licença de localização e funcionamento, dependerá de licença especial, nos casos de emprego de explosivos.

Art. 98 – A Prefeitura poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para os leitos das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes de exploração.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, os limites da área de exploração serão disciplinados pela Prefeitura, devendo esses limites situarem-se fora das faixas de domínio das rodovias municipais, a uma distância capaz de não comprometer a estabilidade daquelas rodovias.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Art. 99 – Os volumes de transporte de materiais de construção em geral, especialmente os materiais terrosos, solos lateríticos e areias, nos limites da zona urbana do Município, não deverão exceder a capacidade nominal dos veículos transportadores, a fim de evitar evasão desses materiais para as vias públicas.

**CAPÍTULO VI
DOS ANIMAIS**

Art. 100 – Para segurança e tranquilidade da população, a Prefeitura exercerá o poder de polícia no sentido de impedir a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - Os animais soltos nas vias e logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos a depósito, podendo ser retirados pelo interessado no prazo de dez (10) dias, mediante o pagamento de multa e despesas com a manutenção.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, os animais não retirados serão levados a leilão ou encaminhados a entidades de pesquisa científica.

Art. 101 – É obrigatória a vacinação dos animais por parte do seu proprietário, que deverá manter o documento comprobatório desta exigência, com observância do prazo de validade.

Art. 102 – Para a condução dos cães e animais perigosos, pelas vias e logradouros públicos, devem os proprietários ou condutores adotar medidas de segurança da população.

Art. 103 – Os espetáculos de feras e as exposições de animais perigosos somente serão realizadas após a adoção comprovada das medidas que permitam a segurança dos espectadores.

**TÍTULO VII
DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 104 – O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias públicas e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura.

§ 1º - A atividade em via e logradouro público só será exercida em área previamente indicada pela Prefeitura.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

§ 2º - Entende-se por logradouro público: as ruas, praças, bosques, alamedas, travessas, passagens, galerias, pontes, praias, jardins, becos, passeios, estradas e qualquer via aberta ao público no território do Município.

Art. 105 – No exercício do poder de polícia, a Prefeitura regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

**CAPÍTULO II
DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 106 – As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios essenciais à população especialmente os de origem hotigranjeira.

Art. 107 – A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) carteira de saúde.

§ 2º - A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.

§ 3º - Na concessão de licença, a Prefeitura dará preferência aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

Art. 108 – As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

Art. 109 - As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 110 – À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

Art. 111 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcóolicas nas feiras livres.

Art. 112 – Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

- a) acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;
- b) manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;
- c) não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;
- d) não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais;
- e) não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes que lhes forem determinados;
- f) colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 113 – O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de licença, bem como de matrícula concedida a título precário, para o vendedor ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

Art. 114 – O requerimento de licença deverá ser instruído com os elementos seguintes:

I - carteira de identidade;

II – carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;

III – atestado de antecedentes;

IV - especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

§ 2º - Na concessão da licença para os centros comerciais, a Prefeitura considerará, de modo especial, as características do logradouro público em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, quanto à estética urbana, trânsito e outros elementos adequados.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

§ 3º - Não será pela Prefeitura concedida licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual, ou que será percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

§ 4º - Com base nos elementos de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, poderá a Prefeitura, ao licenciar comerciantes ambulantes, estabelecer impedimento ao exercício da respectiva atividade em determinados logradouros públicos, os quais deverão expressamente constar da correspondente licença.

Art. 115 – O local indicado para o exercício do comércio eventual deverá ser mantido em perfeitas condições de asseio e limpeza, ficando o comerciante ou prestador de serviço obrigado à utilização de recipientes adequados para a coleta do lixo ou resíduos provenientes do exercício da atividade.

Art. 116 – Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, sendo obrigatório aos vendedores de gêneros alimentícios o uso de uniforme ou guarda-pó.

Art. 117 – Os vendedores ambulantes deverão sempre portar a licença para o exercício da atividade e sua carteira de saúde.

Art. 118 – O vendedor ambulante que exercer irregularmente essa atividade sem estar devidamente matriculado, será multado e terá apreendida a sua mercadoria.

Parágrafo Único – As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e posteriormente vendidas em leilão para indenização das despesas e cobranças da multa respectiva, caso as mesmas não sejam pagas pelo infrator.

**CAPÍTULO IV
DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES E FRUTAS**

Art. 119 – A Prefeitura poderá conceder permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas as exigências deste Código.

Art. 120 - Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

Art. 121 - Para o exercício das atividades definidas neste capítulo o interessado deverá observar, além de outras, as condições seguintes:

I – apresentar-se asseado e convenientemente trajado;

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

II – manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de lixo ou resíduos;

III – utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados.

**CAPÍTULO V
DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS**

Art. 122 – A Prefeitura outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

Art. 123 – Para concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniências da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

§ 1º - Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

Art. 124 – As bancas de jornais, revistas e livros não poderão ser localizadas:

- I – a menos de 10,00m (dez metros) de ponto de parada de coletivos;
- II – a menos de 50,00m (cinquenta metros) de outra já licenciada;
- III – em áreas que possam perturbar a visão dos condutores de veículos;
- IV – em áreas que possam ocupar mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

Art. 125 – As condições para o funcionamento e os modelos das bancas serão estabelecidos em ato administrativo.

**CAPÍTULO VI
DAS EXPOSIÇÕES**

Art. 126 – A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

Art. 127 – O pedido de autorização será dirigido ao chefe de Poder Executivo Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Art. 128 – O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

**CAPÍTULO VII
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

Art. 129 – A colocação de cartazes, placas, faixas, letreiros e anúncios nos logradouros públicos, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 130 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;
- d) inscrições e dizeres.

Art. 131 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Art. 132 – A Prefeitura não concederá licença para locação de anúncios ou cartazes, quando:

- a) obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- b) pelo seu número e má distribuição se apresentem anti-estética;
- c) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a pessoas, crenças ou instituições.

Art. 133 – Em hipótese alguma será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a) nos terrenos baldios;
- b) quando prejudiquem o aspecto paisagístico do local;
- c) muros e gradis de parques e jardins.

Parágrafo Único – É vedada em edifícios públicos a colocação de cartazes de qualquer natureza.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Art. 134 – Em hipótese alguma, será permitida a colocação de cartazes, anúncios e faixas contendo ou não propaganda comercial, nem a fixação de cabos ou fios nos postes ou nas árvores dos logradouros públicos.

**CAPÍTULO VIII
DAS ATIVIDADES DIVERSAS**

Art. 135 – A utilização do logradouro público para colocação, em caráter transitório ou permanente, de alegoria ou símbolo, qualquer que seja o seu significado, bem assim como outras criações representativas dependerá de licença da Prefeitura.

Art. 136 – A Prefeitura só aprovará a armação de palanques, em logradouros públicos, em caráter provisório, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular e desde que:

- a. não prejudiquem o trânsito público;
- b. não impeçam calçadas nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a reparação dos danos porventura causados.
- c. sejam removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 137 – A instalação de cobertura fixa ou removível sobre passeio, área de recuo e a colocação de mesas e cadeiras nesses locais, dependem de verificação de sua oportunidade e conveniência tendo em vistas as implicações relativamente à estética da cidade e ao trânsito.

§ 1º - Na concessão de licença serão levadas em conta a categoria do estabelecimento e a dimensão da área para sua atividade.

§ 2º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta ou desenho cotado, indicando a testada do prédio, largura do passeio com o número e a disposição das mesas e cadeiras.

§ 3º - Quando se tratar de prédio em condomínio, o alvará de licença será concedido se o interessado apresentar permissão outorgada pelo condomínio.

Art. 138 – A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio etc., nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

DOS MERCADOS, MATADOUROS, CASAS DE CARNE AVES E PEIXARIAS

**CAPÍTULO I
DOS MERCADOS**

Art. 139 – Mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do governo municipal, destinado à venda de carne, peixe ou mariscos, gêneros alimentícios em geral e produtos de pequena indústria, agrícola, extrativa ou artesanal.

Art. 140 - Nos mercados o comércio far-se-á em cômodos locados ou espaços abertos, nos termos da regulamentação específica.

Art. 141 – É livre a entrada e saída de pessoas no recinto dos mercados, no horário normal de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitas à ordem e disciplina da administração interna.

Art. 142 – Nenhum produto poderá ser colocado à venda sem estar exposto em estrados, mesas, tabuleiros, balcões ou mostruários adequados.

Art. 143 – Nos mercados será proibido o fabrico de produtos alimentícios e a existência de matadouros de animais.

Art. 144 – À administração dos mercados competirá a disciplina interna dos mesmos, a proteção dos consumidores e o zelo pela garantia e salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

**CAPÍTULO II
DOS MATADOUROS**

Art. 145 – Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros licenciados.

Art. 146 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não poderá ser efetuado.

Art. 147 – Qualquer que seja o processo de matança adotado, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das rezes abatidas.

Art. 148 – O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único – Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 149 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 150 – Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 151 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 152 - É proibida, sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Art. 153 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos para locais apropriados.

Art. 154 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se na sua construção interna todas as prescrições de higiene, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO III
DAS CASAS DE CARNES, PEIXES, AVES E MARISCOS

Art. 155 – Os estabelecimentos destinados à venda de carnes, peixes, mariscos, aves, deverão observar as normas de higiene ditadas por este Código, pelo Código Sanitário do Estado e leis específicas.

Art. 156 – Compete aos proprietários dessas casas:

I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio;

II – não contratar como empregado pessoas não portadoras de carteira sanitária expedida por Centro de Saúde;

III – obrigar o uso, pelos cortadores e vendedores, de aventais e gorros.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 157 – Os estabelecimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de instalações frigoríficas.

Art. 158 – Para a limpeza de peixes e aves deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolhimento de detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou depositados sobre as mesas.

TÍTULO IX
DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 – Os cemitérios terão caráter secular e serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal de Bannach que os administrará diretamente, ou através de companhia sua ou particular, mediante concessão.

§ 1º - É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizarem para esse fim, explorar cemitérios particulares, mediante concessão da Prefeitura e pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas as disposições constantes deste título, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º - É assegurado às associações religiosas, que já os possuam, administrar seus cemitérios particulares.

Art. 160 – No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capela e salão mortuário.

Art. 161 – Os cemitérios poderão ser extintos e sua área transformada em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos, ou quando hajam se tornado muito centrais.

Parágrafo Único – Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação de restos mortais, os interessados terão direito de obter, neste, espaço igual em superfície, ao antigo cemitério.

Art. 162 – É permitido a todas as religiões praticar nos cemitérios os seus ritos.

CAPÍTULO II
DAS INUMAÇÕES

Art. 163 – Nenhum enterro será permitido nos cemitérios sem a apresentação de atestado de óbito devidamente firmado por autoridade médica.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 164 – As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporárias e perpétuas.

Art. 165 – Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelo prazo de cinco (05) anos para adultos e de três (03) anos para menores, não se admitindo com relação a elas prorrogação de prazo.

Art. 166 – As concessões de perpetuidade serão feitas para sepultura do tipo destinado a adultos e crianças, em mausoléus simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

- a) possibilidade de uso do mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins; outras pessoas só poderão ser sepultadas mediante autorização do concessionário por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) obrigação de construir, dentro de três (03) meses, os baldrame convenientemente revestidos e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de um (01) ano;
- c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b.

Art. 167 – Nenhum concessionário de sepultura ou mausoléu poderá negociar sua concessão, seja a que título for.

Art. 168 – Havendo sucessão "causa mortis" através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na administração do cemitério.

§1º. A Secretaria Municipal de Administração, a requerimento dos interessados, efetuará a transferência provisória da concessão, com validade de 5 (cinco) anos, renovável a cada final de período por solicitação de sucessores do concessionário falecido.

§ 2º. A transferência provisória far-se-á mediante apresentação de Alvará Judicial para esse fim expedido.

Art. 169 – É de cinco (05) anos para adulto e de três (03) anos para menores, o prazo máximo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.

CAPÍTULO III
DAS CONSTRUÇÕES

Art. 170 – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido alvará de licença mediante requerimento do interessado, dirigido

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

à Secretaria de Administração, o qual acompanhará o respectivo projeto, em duas vias.

Parágrafo Único – Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado, devidamente visada pela autoridade competente.

Art. 171 – A Prefeitura deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários; porém, reservar-se-á o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 172 – Será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m, para suporte de lápide.

Art. 173– O serviço de conservação e limpeza de jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na administração do cemitério.

Art. 174 – A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 175 – É proibida dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus.

Art. 176 – Restos de materiais provenientes de obras conservação e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 177 – Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos nos cemitérios, a fim de ser executada, pela administração, a limpeza geral.

Art. 178 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 179 – O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS**

Art. 180 – À administração dos cemitérios competirá os poderes de polícia, fiscalização dos assentamentos e registros e controle da organização interna das necrópoles.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 181 – O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 182 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela administração.

Art. 183 – Excetuados os casos de investigação policial devidamente autorizados por mandado judicial e de transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido os prazos para inumações previstos neste Código.

Art. 184 – Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à administração o respectivo título de concessão.

Art. 185 – Decorridos os prazos para inumações, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, a administração fará publicar editais de aviso aos interessados de que, no prazo de trinta (30) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de sessenta (60) dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Prefeitura.

TÍTULO X
DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 186 – A Prefeitura pode explorar o serviço público de transporte coletivo do Município, através de companhia a ser por si criada, ou mediante o regime de concessão ou permissão nos termos da Constituição Federal.

Art. 187 – O serviço de transporte coletivo será prestado através de veículos automotores, obedecendo a legislação municipal atinente.

Art. 188 – Incumbe à Prefeitura quando ao serviço de transporte urbano:

- I – baixa decreto regulamentando o serviço público de transporte coletivo do município;
- II – promover os meios para a prestação adequada do serviço;

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

- III – fiscalizar a execução do serviço, a aplicação das tarifas e o pagamento do preço público;
- IV – recomendar os processos mais econômicos e eficazes para a prestação do serviço;
- V – fiscalizar as condições de higiene e segurança dos veículos.

**TÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES**

Art. 189 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, decretos e atos normativos, baixados pela administração no exercício de seu poder de polícia.

Art. 190 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, iniciar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração à legislação de postura do município.

Art. 191 – A responsabilidade por infração à norma de poder de polícia independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 192 – A responsabilidade será:

I – pessoal do infrator;

II – de empresa, quando a infração for praticada por pessoa na condição de seu mandatário, preposto, ou empregado.

III – dos pais, tutores, curadores, quanto às pessoas de seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 193 – São penalidades aplicáveis pelo Município, no exercício do poder de polícia, isolada ou coletivamente, pela mesma infração:

I – multa;

II – apreensão;

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

III – perda de bens e mercadorias;

IV – suspensão de licença;

V – cassação de matrícula;

VI – demolição.

Parágrafo Único – As penalidades previstas neste capítulo serão aplicadas pela autoridade competente, através de processo fiscal.

Art. 194 – A penalidade não onera o infrator da obrigação de fazer ou desfazer, nem o isenta da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma prevista no Código Civil.

**SEÇÃO II
DA MULTA**

Art. 195 – A multa será aplicada em processo fiscal, iniciado pelo auto de infração.

Art. 196 – Aplicação da multa não excluirá a administração da competência de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Art. 197 – Aplicada a multa, não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a administração lhe houver determinado.

Art. 198 – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 1º Reincidência é a repetição da prática de ilícito administrativo, pela qual o agente já tenha sido punido em decisão definitiva.

§ 2º O executivo municipal regulamentará os valores das multas referente a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**SEÇÃO III
DA APREENSÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS**

Art. 199 – A apreensão de bens e mercadorias ocorrerá quando apurado o exercício ilícito do comércio, transgressão às normas de higiene pública ou como medida assecuratória do cumprimento da penalidade pecuniária.

Art. 200 – A apreensão deverá ser cumulada com auto de infração e só ocorrerá em caso de reincidência, na forma do artigo 199.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

Art. 201 – Os bens ou mercadorias apreendidas serão recolhidos a depósito da Prefeitura, até que sejam cumpridas pelo infrator, no prazo estabelecido, as exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo Único – Os bens ou mercadorias apreendidos serão levados a leilão com observância da legislação pertinente, no caso de não cumprimento das exigências a que estiver obrigado o infrator.

Art. 202 – A devolução de bens e mercadorias, quando couber, somente será feita após o pagamento da multa de despesas com a apreensão.

Art. 203 – O leilão será anunciado por edital, com prazo mínimo de oito (08) dias para sua realização, publicando-se resumo – notícia no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Art. 204 – Encerrado o leilão, no mesmo dia será recolhido o sinal de vinte por cento (20%) pelo arrematante, sendo-lhe fornecida guia para o recolhimento da diferença sobre o total do preço da arrematação.

Art. 205 – Quando o arrematante, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a partir do encerramento do leilão, não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens e as mercadorias serão novamente levados a leilão.

Art. 206 – Além dos casos previstos neste Código, a perda de mercadorias ocorrerá quando a apreensão recair sobre substâncias entorpecentes, nocivas à saúde ou outras de venda ilegal.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo a autoridade administrativa determinará a remessa da mercadoria apreendida ao órgão federal ou estadual competente, com as necessárias indicações.

**SEÇÃO IV
DA SUSPENSÃO DE LICENÇA**

Art. 207 – A suspensão de licença consiste na interrupção, por prazo não superior a um ano, da atividade constante do alvará, em consequência do não cumprimento de norma prevista para seu regular exercício, funcionamento ou, no caso de estabelecimento, quando o interessado se opuser ao exame, verificação ou vistoria por agente da fiscalização municipal.

**SEÇÃO V
DA CASSAÇÃO DE LICENÇA**

Art. 208 – A cassação de licença consistirá na paralisação da atividade constante do alvará, nos casos seguintes:

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

I – não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que motivarem a suspensão da licença, embargo ou indenização;

II – quando ocorrer invalidação de licença na forma prevista neste Código.

Art. 209 – Cessados os motivos que determinarem a cassação da licença, o interessado poderá restabelecer o exercício da atividade, subordinando-se às exigências estabelecidas para outorga de nova licença.

**SEÇÃO VI
DA CASSAÇÃO DA MATRÍCULA**

Art. 210 – A cassação da matrícula poderá ocorrer nos casos seguintes:

I – pela não revalidação da carteira de saúde;

II – quando o vendedor for acometido de moléstia infecto-contagiosa;

III – venda de mercadoria deteriorada, de procedência clandestina, ou nociva à saúde;

IV – quando o feirante se deslocar de uma feira para outra sem a devida autorização;

V – quando o feirante deixar de comparecer, sem justa causa, quatro vezes consecutivas à feira para a qual foi matriculado;

VI – sonegação de mercadorias ou majoração de preços além dos limites estabelecidos pelo órgão competente;

VII – fraude nos pesos, medidas ou balanças;

VIII – agressão física ou moral a terceiros, durante o exercício da atividade de feirante;

X – admissão de empregado sem matrícula a que estiver obrigado na Prefeitura;

XI – não pagamento de taxas municipais nos prazos estabelecidos.

**SEÇÃO VII
DA DEMOLIÇÃO**

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 211 – Além dos casos previstos no Código de Obras e Edificações, poderá ocorrer a demolição total ou parcial de construção que ponha em risco a segurança da população, ou quando se tratar de ruínas que comprometam a estética ou o aspecto paisagístico da cidade.

§ 1º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo será precedida de vistoria técnica e interdição.

§ 2º - Se, por motivo de segurança, for necessária a demolição imediata de qualquer construção, o órgão competente da Prefeitura procederá à vistoria prévia e intimará o proprietário ou responsável para executar a demolição em prazo pré-fixado.

§ 3º - Findo o prazo sem que o proprietário ou responsável efetuem a demolição, a Prefeitura a executará, ficando os infratores responsáveis pela indenização das despesas dela decorrentes, acrescidos de 30% (trinta por cento) como preço da prestação de serviço.

§ 4º - As despesas referidas no parágrafo anterior não pagas no prazo de trinta (30) dias, contados do término da demolição, serão inscritas em dívida ativa.

TÍTULO XII
DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Art. 212 – Constituem medidas preliminares do processo, quando necessárias à configuração da infração, o exame, a vistoria e a diligência.

§ 1º - Concluídas as providências de que trata este artigo, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado.

§ 2º - Quando da medida preliminar ficar apurada a existência da infração, será lavrado o competente auto.

Art. 213 – Sempre que se verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de pôr em risco a segurança, a saúde ou o bem-estar da população, proceder-se-á à necessária vistoria.

Art. 214 – A vistoria será realizada em dia e hora previamente marcados, na presença de autoridade municipal e do responsável pelo ato ou fato que a motivar.

Parágrafo Único – Na hipótese de não comparecer o responsável far-se-á a vistoria à sua revelia.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 215 – Quando da vistoria ficar apurada a prática de infração da qual resulte risco à população, além da aplicação da penalidade a que o responsável estiver sujeito, será assinado prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no sentido de eliminar o risco.

Parágrafo Único – Findo o prazo de que trata este artigo, sem o cumprimento das medidas indicadas pela vistoria, será aplicada ao infrator a penalidade que couber.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

SEÇÃO I
DO EMBARGO

Art. 216 – O embargo administrativo consiste no impedimento da prática de ato contrário ao interesse público, ou que seja proibido por lei ou regimento, baixado no exercício do poder de polícia.

Parágrafo Único – O embargo não impede a aplicação de penalidade estabelecida neste Código.

Art. 217 – O embargo poderá ser determinado, além de outros, nos casos seguintes:

I – quando o estabelecimento estiver funcionando:

- a. com atividade diferente ou além daquela para a qual foi concedida a licença;
- b. sem o alvará de licença;
- c. em local não autorizado.

II – como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;

III – para preservação da higiene pública;

IV – para evitar a poluição do meio ambiente;

V – quando a obra de construção não obedecer às especificações do projeto ou estiver sendo executada sem o competente alvará de licença ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou dos equipamentos;

VI – para suspender a execução de qualquer ato ou fato contrário ou prejudicial ao bem-estar da coletividade;

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

VII – quando se verificar falta de obediência a limites, restrições ou condições determinadas nas licenças, para exploração de jazidas minerais ou funcionamento de equipamento mecânico e de aparelhos de divertimentos;

VIII – quando se tratar de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos funcionando sem o necessário alvará de licença especial.

Art. 218 – Lacrado o auto de embargo, em duas vias, a segunda será entregue ao infrator para cumprimento das exigências nele contidas, procedendo-se à intimação na forma do artigo 228.

Art. 219 – O auto de embargo será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

Art. 220 – Quando ocorrer desrespeito à ordem de embargo, para seu cumprimento, será requisitada força policial.

Art. 221 – A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de removida a causa que a motivou.

SEÇÃO II
DA INTERDIÇÃO

Art. 222 – A interdição consiste na proibição do funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, do uso ou ocupação de prédio ou local, e, ainda, da execução de obra, desde que ponham em risco a segurança, a higiene e o bem-estar da população ou a estabilidade de edificações.

§ 1º - Além dos casos previstos neste artigo, a interdição ocorrerá quando não forem cumpridas as exigências do auto de embargo.

§ 2º - A interdição será sempre precedente de vistoria.

§ 3º - A interdição não impede a aplicação de penalidade prevista neste Código.

§ 4º - Até que cessem os motivos da interdição, o bem interditado ficará sob a vigilância da fiscalização municipal.

Art. 223 – Lavrado o auto de interdição proceder-se-á à intimação do interessado obedecidas as disposições do art. 228.

Art. 224 – O cumprimento das medidas estabelecidas para a suspensão da interdição deverá ocorrer em prazo fixado pela administração.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único – Expirado o prazo e persistindo os motivos da interdição, será lavrado o competente auto de infração, aplicando-se ao infrator a penalidade que couber, sem prejuízo do auto de interdição.

Art. 225 – Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará prazo para sua demolição na forma do disposto na Seção II, Capítulo II do Título XI.

Art. 226 – O auto de interdição será lavrado pela autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia.

CAPÍTULO III
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 227 – Verificada a violação de qualquer dispositivo da lei ou regulamento do poder de polícia municipal, o processo terá início por:

I – auto de infração;

II – ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia;

Art. 228 – Iniciado o processo, intimar-se-á o infrator:

I – pessoalmente, mediante assinatura no auto ou instrumento fiscal;

II – através de carta registrada, com aviso de recepção ou entrega por protocolo, nos casos de:

- a. recusa do recebimento de cópia do auto ou instrumento fiscal;
- b. ausência do infrator;

III – por edital, quando:

- a. impossível a intimação na forma dos itens anteriores;
- b. desconhecido ou incerto o endereço do infrator.

Parágrafo Único – A intimação considera-se feita:

- a. no caso do inciso I, da data da assinatura do auto ou instrumento fiscal;
- b. no caso do inciso II, da data de entrega do aviso de recepção ou da do recebimento do auto ou instrumento fiscal, através de protocolo;

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

c. no caso do inciso III, da data de publicação no órgão oficial.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 229 – O auto de infração é um dos instrumentos por meio do qual se inicia o processo para apurar infração às normas de poder de polícia.

Art. 230 – O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado e autuante, discriminação clara e precisa do fato, indicação da infração.

Art. 231 – Da lavratura do auto intimar-se-á o infrator, mediante entrega de cópia do instrumento fiscal, observado o disposto no capítulo anterior.

Art. 232 – O infrator terá o prazo de dez (10) dias para defesa, que deverá ser interposta através de petição entregue contra recibo, no protocolo do órgão por onde corre o auto de infração, contando-se o prazo da data de intimação.

Art. 233 – Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que o autuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se no processo o termo de revelia.

Art. 234 – Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez (10) dias, para instrução do processo.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a critério do diretor do órgão.

§ 2º - No caso de impedimento legal do autuante ou não, apresentação da instrução no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será distribuído a outro funcionário que a formulará, contando-se novo prazo.

Art. 235 – A autoridade julgadora terá o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do processo, para exarar despacho decisório.

§ 1º - Não se considerando habilitada para decidir, a autoridade poderá, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas do recebimento do processo, convertê-lo em diligência ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico, passando a contar, da data do retorno do processo, o prazo estabelecido para decisão.

§ 2º - Para cumprimento da diligência ou emissão do parecer será fixado prazo não superior a dez (10) dias, total ou parcial, do auto de infração.

Art. 236 – A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do auto de infração.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

Art. 237 – Da decisão será notificado o interessado ou infrator, por instrumento de comunicação contra recibo ou registro em livro protocolo, ou mediante publicação no órgão oficial.

Art. 238 – O prazo de pagamento da penalidade pecuniária é de dez (10) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 239 – Serão julgados em primeira instância, como instância única, os processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a uma Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único – Quando a aplicação da multa, no limite deste artigo, for cumulada com outra penalidade, caberá recurso para julgamento da outra penalidade.

Art. 240 – O desacato a funcionário no exercício das funções de agente fiscal sujeita o autor à multa correspondente a dez (10) vezes o valor da prevista para a infração cometida, sem prejuízo da ação criminal e cassação da licença, quando couber.

Parágrafo Único – Para fins de instauração de processo penal, será lavrado auto de desacato para encaminhamento à autoridade competente.

CAPÍTULO V
DO ATO ADMINISTRATIVO

Art. 241 – Os secretários do Município, em suas respectivas áreas, poderão iniciar o processo através de ato administrativo.

Art. 242 – Iniciado o processo, é assegurado ao infrator o direito de defesa, que deverá ser exercitado no prazo de dez (10) dias, a contar da data da notificação ou publicação do ato administrativo.

Parágrafo Único – O instrumento de defesa será entregue no protocolo do órgão onde for iniciado o processo fiscal.

Art. 243 – O processo originário de ato administrativo terá o mesmo rito processual do iniciado por auto de infração.

CAPÍTULO VI
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 244 – Da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro do prazo de dez (10) dias, contado da data da ciência da decisão, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º - No caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a uma Unidade Fiscal do Município não será admitido recurso.

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO

§ 2º - O recurso será interposto perante a autoridade prolatora da decisão, que o encaminhará ao seu superior hierárquico, devidamente instruído.

§ 3º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferias em um mesmo processo fiscal,

Art. 245 – Julgado improcedente o recurso, será intimado o recorrente para, no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da intimação, dar cumprimento à decisão.

CAPÍTULO VII
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 246 – A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, com efeito suspensivo, sempre que julgar improcedente o auto de infração, cuja penalidade seja de valor superior a uma Unidade Fiscal do Município.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório.

§ 2º - A decisão sujeita a recurso de ofício não se torna definitiva na instância administrativa, enquanto não for julgado o recurso interposto.

CAPÍTULO VIII
DOS EFEITOS DA DECISÃO

Art. 247 – Considerada definitiva, a decisão produz os efeitos seguintes:

I – em processo originário de auto de infração, obriga o infrator ao pagamento da penalidade pecuniária, dentro do prazo de dez (10) dias;

II – em processo do qual resulte a aplicação de outra penalidade, ainda que cumulativa, esta será cumprida no prazo estabelecido pela autoridade julgadora.

§ 1º - No caso do não pagamento da penalidade pecuniária, o processo será encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa.

§ 2º - No caso de não cumprimento de penalidade prevista no item II o processo será encaminhado à Procuradoria do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 248 – Quando o processo for encaminhado para inscrição de débito em dívida ativa, aplicar-se-ão, no que couber, as formalidades previstas no Código Tributário e de Rendas do Município.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

**CAPÍTULO IX
DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS**

Art. 249 – Em primeira instância, é competente para decidir o processo relativo à aplicação de penalidade pecuniária proveniente de auto de infração o diretor do Departamento a que estiver subordinado o órgão responsável pela expedição da providência fiscal.

Art. 250 – Quando o processo se referir à aplicação de penalidade que não seja pecuniária, a competência para decidir em primeira instância é a seguinte:

I – secretário do Município, nos casos de suspensão e cassação de licença ou de matrícula de demolição:

II – diretor do Departamento, nos casos de apreensão ou perda de bens e mercadorias.

Art. 251 – Em segunda instância, é competente para julgar o processo o secretário do Município a que estiver subordinado o diretor de Departamento que decidiu o processo em primeira instância, ou o Prefeito, nos casos em que a decisão de primeira instância for proferida pelo secretário do Município.

**TÍTULO XIII
DO FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS**

Art. 252 – Os alvarás para funcionamento de farmácias só serão liberados, após o estabelecimento comprovar o cumprimento das exigências da Secretaria de Estado de Saúde, e delimitação da Secretaria Municipal de Saúde, se houver sido estabelecido.

§ 1º - Nos dias úteis, as farmácias abrirão, obrigatoriamente, para comercializar, das 07:30 às 20:00 horas, salvo algum dispositivo de lei que contrarie essa obrigatoriedade.

§ 2º - Aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos, ficarão de guarda, das 07:30 às 18:00 horas, os estabelecimentos farmacêuticos que, voluntariamente, quiserem abrir suas portas, mediante o pagamento de uma taxa anual no valor de 02 UFM, desde que não estejam de plantão.

§ 3º - O plantão das farmácias, cuja escala será organizada pela Prefeitura, obedecerá invariavelmente ao horário das 07:30 às 07:30 do dia seguinte (diurna e noturnamente), nos domingos, feriados nacionais, locais e dias santos e das 21:00 às 07:30 do dia seguinte, nos dias úteis.

**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BANNACH
PODER EXECUTIVO**

§ 4º - O referido plantão será dado no menor grupo possível, no máximo dez (10), que se revezarão pela ordem, a critério da Prefeitura e de acordo com o interesse público.

§ 5º - Os proprietários de farmácias são obrigados a conservar nas portas dos estabelecimentos uma placa em que se leia estar a mesma de plantão, assim como, ter em lugar visível uma relação de todas as farmácias do grupo de plantão, com os respectivos endereços, para orientação dos interessados.

§ 6º - Fica expressamente proibido o estabelecimento farmacêutico que não estiver de plantão abrir suas portas para comercializar depois das 21:00 horas, até 07:30 do dia seguinte.

§ 7º - A falta de cumprimento das determinações constantes dos parágrafos deste artigo, importará multa ao proprietário do estabelecimento, de 02 (duas) a 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município, em vigência, elevada ao dobro nas reincidências.

**TÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 253 – As infrações às disposições deste Código serão punidas com aplicação de multa, variável de acordo com a natureza, gravidade, risco e intensidade do ato, sem prejuízo de outras penalidades a que o infrator estiver sujeito.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa prevista para o ato será sempre aplicada em dobro e em progressão geométrica.

Art. 254 – Sendo necessário regulamentar alguma norma deste Código, o Prefeito Municipal o fará através de decreto.

Art. 255 – Fica aprovada a Tabela Base anexa, que passa a constituir parte integrante deste Código.

Art. 256 – A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, 19 de maio de 2022.



**LUCINEIA ALVES DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH**

TABELA I
VALOR DAS TAXAS

DESCRIÇÃO	RS ANO 2022
1 – FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	
1.1 – Indústria:	
1.1.1 – Até 03 empregados	201,39
1.1.2 – De 04 a 06 empregados	369,23
1.1.3 – De 07 a 15 empregados	503,50
1.1.4 – De 16 a 30 empregados	704,91
1.1.5 – De 31 a 45 empregados	1.007,39
1.1.6 – De 46 a 60 empregados	1.309,12
1.1.7 – De 61 a 75 empregados	1.611,21
1.1.8 – De 76 a 100 empregados	1.913,33
1.1.9 – De 101 a 150 empregados	2.215,44
1.1.10 – De 151 a 200 empregados	2.618,25
1.1.11 – De mais de 200 empregados	3.021,06
1.2 – Comércio:	
1.2.1 – Hipermercado e Magazines	671,34
1.2.2 – Supermercados	503,50
1.2.3 – Mercadinhos	167,83
1.2.4 – Mercearias	134,26
1.2.5 – Lojas:	
a) Pequena	134,26
b) Média	268,53
c) Grande	402,80
1.2.6 – Bares e similares	
a) Pequena	83,90
b) Média	117,46
c) Grande	167,83
1.2.7 – Comércio Varejista/Atacadista de Medicamentos e Perfumarias	
a) Pequena	167,83
b) Média	251,74
c) Grande	335,66
1.2.8 – Distribuidoras de Bebidas	
a) Pequena	335,66
b) Média	671,36
c) Grande	1.007,01
1.2.9 – Companhia Telefônica	2.517,55
1.2.10 – Distribuidora de Energia	2.517,55
1.2.11 – Depósitos:	
a) Pequena	167,83
b) Média	251,74
c) Grande	335,66
1.2.12 – Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes até 02 bombas	839,18

1.2.13 – Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes acima de 02 bombas	1.342,68
1.2.14 – Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo GLP:	
a) Até 40 botijões	251,74
b) De 41 a 120 botijões	419,58
c) De 121 a 480 botijões	587,41
d) De 481 a 1920 botijões	755,25
e) De 1921 a 3840 botijões	923,09
f) De 3841 a 7680 botijões	1.090,95
g) Acima de 7680	1.258,77
1.2.15 – Outras Atividades não especificadas nos itens anteriores	335,66
1.3 – Estabelecimentos de Créditos, Instituições Financeiras, Sociedades, distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores:	
1.3.1 – Bancos	2.517,55
1.3.2 – Seguros, Capitalização e entidades de Previdência Privada	839,18
1.4 – Hotéis, Motéis ou Similares:	
a) Até 10 quartos	302,09
b) De 11 a 20 quartos	402,80
c) De 21 a 30 quartos	503,50
d) Mais de 30 quartos	604,18
e) Por apartamentos	33,56
f) Por suítes	41,94
1.5 – Pensões, dormitórios ou similares:	
a) Até 10 quartos	100,67
b) De 11 a 20 quartos	201,37
c) De 21 a 30 quartos	302,09
d) Mais de 30 quartos	402,80
e) Por apartamentos	25,16
1.6 – Representantes comerciais, autônomos, corretores, Despachantes, Agentes e Preposto em Geral:	
1.6.1 – Representação Comercial	251,74
1.6.2 – Autônomos	251,74
1.6.3 – Corretores de imóveis	251,74
1.6.4 – Despachantes	251,74
1.6.5 – Agentes e Prepostos em Geral	251,74
1.7 – Profissionais Autônomos não incluídos nesta tabela:	
1.7.1 – Profissionais Autônomos não incluídos nesta tabela	251,74
1.8 – Casas Lotéricas:	
1.8 – Casas Lotéricas	419,58
1.9 – Casas e Lojas de Compra e Venda de gado:	
1.9 – Casas e Lojas de Compra e Venda de gado	419,58
1.10 – Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação:	
1.10.1 – Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação	
a) Pequeno	167,83
b) Médio	251,74
c) Grande	335,66
1.10.2 – Serviços de autos:	
a) Pequeno	167,83
b) Médio	251,74
c) Grande	335,66

1.11 – Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares:	
1.11.1 – Depósito de Inflamáveis, Explosivos e similares	1.007,01
1.12 – Tinturas e Lavanderias:	
1.12.1 – Tinturas e Lavadeiras	100,67
1.13 – Engraxates:	
1.13.1 – Por Cadeiras	41,94
1.14 – Estabelecimentos de Banhos, duchas, Massagens, ginástica e congêneres:	
1.14.1 – Estabelecimentos de Banhos, duchas, Massagens, ginástica e congêneres	167,83
1.15 – Salões de Beleza, Barbearias:	
1.15.1 – Salões de Beleza, Barbearias Por Cadeiras	67,13
1.16 – Estabelecimentos de Ensino:	
1.16.1 – Ensino Regular	251,74
1.16.2 – Ensino Supletivo	335,66
1.16.3 – Educação Especial	251,74
1.16.4 – Ensino Superior	839,18
1.16.5 – Cursos Livres	335,66
1.16.6 – Outras Atividades não Especificadas nos itens Anteriores por Sala de Aula	58,73
1.17 – Estabelecimentos de Saúde:	
1.17.1 – Estabelecimentos Hospitalares que Implicarem em Internações de Pacientes:	
a) Até 10 leitos	805,60
b) De 11 a 20 Leitos	1.208,41
c) De 21 a 30 Leitos	1.611,20
d) De mais de 30 Leitos	2.014,03
1.17.2 – Estabelecimentos Auxiliares de Diagnose e Terapia:	251,74
1.17.3 – Consultório Médico, Odontológico e Afins	335,66
1.17.4 – Clínicas Especializadas em Tratamento e de Repouso	839,18
1.17.5 – Outras Atividades não especificadas nos itens anteriores	503,50
1.18 – Diversões Públicas:	
1.18.1 – Cinemas e teatros com até 150 lugares	419,58
1.18.2 – Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	587,41
1.18.3 – Restaurantes dançantes, boates e etc	587,41
1.18.4 – Estabelecimentos com até 03 mesas de jogos	83,90
1.18.5 – Estabelecimentos com mais de 03 mesas de jogos	100,67
1.18.6 – Boliches por pista	83,90
1.18.7 – Exposições, feiras de amostras, quermesses, etc	201,39
1.18.8 – Circos e parques de diversões	587,41
1.18.9 – Quaisquer outros espetáculos ou diversões	587,41
1.19 – Empreiteiras e Incorporadas:	
1.19.1 – Empreiteiras e Incorporadas	503,56
1.20 – Agropecuária:	
1.20.1 – Agricultura (cultura de cereais, fruticultura, etc)	419,58
1.20.2 – Agricultura (horticultura e assemelhados)	251,74
1.20.3 – Avicultura (criação)	419,58
1.20.4 – Pecuária (criação)	419,58
1.20.5 – Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	377,61
1.21 – Empresa de transportes em geral:	
1.21.1 – Transporte de bens	755,25
1.21.2 – Transporte de cargas e encomendas	419,58

1.21.3 – Transporte coletivo municipal até 10 veículos	419,58
1.21.4 – Transporte coletivo municipal acima de 10 veículos	503,50
1.21.5 – Transporte intermunicipal e estadual	839,18
1.21.6 – Ônibus, micro, caminhões e assemelhados por veículo	134,26
1.21.7 – Táxi, moto táxi e assemelhados	67,13
1.21.8 – Empresa de táxi aéreo por aeronave	419,58
1.21.9 – Empresa de linhas aéreas por aeronave	503,50
2. FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO:	
2.2.1 – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, por m2 ano:	RS/M2 587,41
I – Anúncio Inanimado:	
a) Luminoso ou não	16,77
b) Muros	8,39
II – Anúncio animado	25,16
III – Out-door por unidade ao ano	251,74
IV – Veículos para fins de publicidade ou divulgação	251,74
3. FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR:	Valores/RS
3.3.1 – A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza e da dimensão da obra:	
I – construção reconstrução, reforma e demolição, por m2	0,82
II – alinhamento, nivelamento, arruamento, por m2	0,15
III – marquises, muralhas, fachadas, tapumes, paredes, sarjetas, canalizações por m2	0,15
IV – aprovação de projetos hidro-sanitário, projeto elétrico, projeto linear telefônico, rede de informática, etc	0,32
V – instalações de elevadores: por pavimentos	83,90
3.3.1 – Atos do Setor de Terras Patrimoniais:	
I – emissão de título definitivo de propriedade, por unidade	33,56
II – emissão de segunda via de título definitivo de propriedade, por unidade	33,56
III – emissão de autorização de desdobro, por unidade	25,16
IV – emissão de termo de retificação, por unidade	16,77
V – emissão de termo de reratificação, por unidade	16,77
VI – vistorias técnicas de alocação de imóveis, por unidade	16,77
4. SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS:	
4.4.1 – Baixa:	
I – De qualquer natureza	16,77
4.4.2 – Certidões	
I – Busca por ano	16,77
4.4.3 – Contratos com o município	16,77
4.4.4 – Guias e documentos:	
I – Preenchimento de guias de arrecadação	1,64
II – Segunda via de guias, avisos, recibos, alvarás e similares	2,50
4.4.5 – Requerimentos	16,77
4.4.6 – Desarquivamento de processos	16,77
4.4.7 – Transferências:	

I – De contrato de qualquer natureza	25,16
II – De local, nome? Razão social, firma ou atividade	25,16
4.4.8 – Cópia	
I – Em papel heliográfico, por m2	8,39
II – em papel heliográfico, planta padrão	33,56
III – Código tributário Municipal	25,16
IV – Autenticação de plantas, por unidade	8,39
V – Aerofotogrametria	33,56
VI – documento microfilmado, por folha	33,56
4.4.9 – Avaliação:	
I – Bens móveis	16,77
II – Bens imóveis	16,77
4.4.9 – Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias:	
I – apreensão de animal e guarda do mesmo, por dia	16,77
II – Apreensão e guarda de veículo, por dia	33,56
III – Apreensão de guarda de mercadorias e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês	16,77
4.4.10 – Cemitérios:	
I – Inumação em sepultura rasa:	
a) Adulto, por cinco anos	33,56
b) Infante, por três anos	25,16
II – Inumação em carneira:	
a) Adulto, por cinco anos	50,34
b) Infante, por três anos	41,94
III – Perpetuidade:	
a) Sepultura rasa	67,13
b) Carneira	83,90
c) Jazigo (galeria com 4 gavetas)	134,26
d) Jazigo (galeria com 6 gavetas)	167,83
IV – Exumação:	
a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	167,83
b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	251,74
V – Diversos:	
a) Abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu perpetuo para nova inumação	167,83
b) Retirada de ossada no cemitério	167,83
c) Remoção de ossada no interior do cemitério	167,83
d) Entrada de ossada no cemitério	251,74
e) Permissão para construção de carneira, execução de obras de embelezamento	251,74
f) Ocupação de ossário para cinco anos	335,66
5. OCUPAÇÃO DE ÁREA SEM TERRENOS OU VIAS PÚBLICAS	Valores/R\$
5.5.1 – Nas vias, praças e demais logradouros públicos:	
I – Por dia e por metro quadrado	5,01
II – Por mês e por metro quadrado	10,04

5.5.2 – Nas feiras livres e mercados municipais:	
I – Por dia e por metro quadrado	5,01
II – Por mês e por metro quadrado	8,39
III – Por ano e por metro quadrado	16,77
5.5.3 – Redes de água, Telefone, transmissão e redistribuição de energia elétrica que ocupem espaço aéreo e subsolo, por km linear	503,50
6. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL:	
6.6.1 – Até às 22:00 horas	83,90
6.6.2 – Além das 22:00 horas	134,26
7. ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE:	Valores/R\$
7.7.1 – Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
I – Por dia	17,14
II – Por mês	67,14
III – Por ano	167,83
8. LIMPEZA PÚBLICA:	Valores/R\$
8.8.1 – Imóveis edificadas:	
I – Até 50 m2, por ano	8,39
II – de 51 a 70 m2 por ano	16,77
III – de 71 a 90 m2 por ano	25,16
IV – de 91 a 110 m2 por ano	33,56
V – de 111 acima, por ano	41,94
8.8.2 – Imóveis não edificadas:	
I – Até 300 m2 por ano	8,39
II – De 301 a 350 m2 por ano	16,77
III – De 351 a 400 m2 por ano	25,16
IV – De 401 a 450 m2 por ano	33,56
V – De 451 m2 acima por ano	41,94

ANEXO I

TABELA I

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS

VALOR DE M2 DE TERRENO

TIPO	LOGRADOURO	VM2/R\$
Avn	Paraná (da Av. Maria Isabel a rua Vasco da Gama)	14,91
Avn	Paraná (demais Trechos)	5,85
Rua	Nicolas Furtado	5,85
Avn	Maringá (da Av. Antônio Soler à Av. Brasil)	26,00
Avn	Maringá (da Av. Brasil à Av. Maria Isabel)	18,70
Avn	Maringá (da A Maria Isabel à Projetada A)	14,91
Avn	Maringá (demais trechos)	7,53
Trav	Pará	9,29
Rua	Basílio Badalam	5,85
Rua	Miguel Garcia (da Av. Antônio Soler à Av. Brasil)	26,00
Rua	Miguel Garcia (da Av. Brasil à Av. Maria Isabel)	18,70
Rua	Brasil (da Rua José Henrique Carvalho à Av. Maringá)	18,70
Rua	Brasil (demais trechos)	14,91
Rua	José Henrique Carvalho (da Av. Antônio Soler à Av. Brasil)	22,65
Rua	José Henrique Carvalho (demais trechos)	14,91
Rua	Vasco da Gama	7,53
Avn	Antônia Soler (da divisa da fazenda Bannach à Projetada B)	9,21
Avn	Antônia Soler (da Projetada B à Rua Maringá)	28,86
Avn	Antônia Soler (da Rua Maringá à Rua Paraná)	26,07
Avn	Antônia Soler (da Rua Paraná à Feira Coberta)	18,77
Avn	Antônia Soler (da Feira Coberta ao final)	11,23
Rua	Júlio Dias (da Av. Paraná à Rua José Henrique Carvalho)	14,91
Rua	Júlio Dias (da Rua José Henrique Carvalho à Rua Miguel Garcia)	22,47
Avn	Maria Isabel (da Av. Paraná à Av. Olímpica)	18,77
Avn	Maria Isabel (da Av. Olímpica à divisa com a Av. Principal)	22,47
Avn	Maria Isabel (demais trechos)	37,31
Avn	Principal	37,31
Avn	Olímpica (da Av. Maria Isabel à Rua Brasil)	18,70
Avn	Olímpica (demais trechos)	26,00
Rua	Angélica (da Av. Antônio Soler à Rua Brasil)	26,00
Rua	Angélica (da Rua Brasil à Av. Maria Isabel)	18,77
Trav	José Balan ou Maranhão	14,91
Rua	São Paulo	9,21
Rua	Dos Pioneiros	37,31
Pro	Projetada A (Rua do Zezinho)	7,44
Pro	Projetada B (Rua da Rita)	9,21
Pro	Projetada C (Rua do Iolandes Bannach)	22,47
Pro	Projetada D (entre a Av, Antônio Soler e Rua dos Pioneiros)	26,00

TABELA IV

VALORES DE M² POR TIPO CONSTRUÇÃO

TIPO/PADRÃO	VALOR/M²
Casa Padrão A	84,69
Casa Padrão B	81,55
Casa Padrão C	67,95
Construção Precária	51,15
Apartamento	118,89
Sala/Comercial	108,62
Loja	108,62
Galpão	81,22
Telheiro	61,71
Fábrica	64,11
Especial	153,24

TABELA VI

FC FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

AL – Alinhamento:

Alinhada	1,50
Recuada	1,64

S – Situação:

Isolada	1,64
Conjugada	1,50
Geminada	1,50

SUC – Situação da Unidade Construída:

Frente	1,64
Fundos	1,32
Super Frente	1,64
Super Fundos	1,32
Sobre Loja	1,32
Sub Solo	1,15
Galeria	1,64

C – Estado de Conservação:

Ótimo	1,64
Bom	1,50
Regular	1,15
Mau	0,82

TABELA V

FC – FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS

T – Topografia

Plano	1,64
Active	1,50
Declive	1,15
Irregular	1,32

P – Pedologia

Inundável	1,50
Firme	1,64
Alagado/Brejo/Mangue	1,15

S – Situação

Meio de quadra	1,64
Esquina mais de frente	1,83
Vila	1,32
Condomínio Horizontal	1,64
Encravado	1,15
Gleba	1,64
Aglomerado	1,32